



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003521/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.888 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria PIS
Recorrente Plaenge Engenharia Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Não cabe a aplicação de multa de ofício quando o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa à época do início de qualquer procedimento fiscalizatório, em razão da inocorrência de descumprimento de dever de pagar o tributo.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF N. 5.

Havendo, na data da lavratura do auto de infração, depósito integral, suspendendo a exigibilidade do crédito, devem ser afastados do lançamento a multa de ofício e os juros de mora. Pela Súmula n° 5 do CARF, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Por bem relatar o feito, reproduzo abaixo trechos da decisão da DRJ:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração nº0000597, as fls. 06/10, em que são exigidos R\$ 20.766,62 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 15.574,97 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTEs retificadoras do terceiro ao quarto trimestres de 1997, em que se constatou, para os períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO 4110 PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fl. 07), tendo como enquadramento legal. arts. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º, I e parágrafo único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 2 de outubro de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 18 de dezembro de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623-27, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.

3. Às fls. 08/09, no "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados nas DCTFs, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face do Processo nº 96.2011081-1, não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc jud de outro CNPJ". À fl. 10, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

4. Cientificada da exigência fiscal, por via postal, em 10/06/2002 (fl. 72), a interessada apresentou, em 05/07/2002, a tempestiva impugnação de fls. 01/02, acompanhada 41, dos documentos de fls. 03 e 14/70, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Inicialmente, informa que ingressou em juízo, por meio de mandado de segurança preventivo, processado sob o nº 96.2011081-1, na 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, questionando as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tendo efetuado depósitos judiciais relativos às contribuições informadas nas

DCTFs em questão, que, assim, estavam com a exigibilidade suspensa.

6. A partir disso, entende que não é cabível o lançamento de juros e de multa, em face da suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais, alegação que ilustra com jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

7. Requer, do exposto, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e a suspensão do lançamento até a decisão final do processo judicial.

A impugnação da Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ. Cientificada em 14/01/04 a contribuinte interpôs em 12/02/04 recurso voluntário no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial. A contribuinte não efetuou arrolamento de bens ou depósito recursal por entender que os depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Judicial nº 96.2011081-1 supririam o depósito recursal, como confirmado pela DRF/Londrina às fls. 118/119.

O CARF não conheceu de seu Recurso Voluntário em razão da inexistência do depósito recursal, o que gerou a interposição de Recurso Especial, que reformou o entendimento da antiga turma Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando que fosse analisado o mérito da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De pronto, deve-se firmar como inconteste o fato do contribuinte ter efetuado judicialmente, na ação 96.2011081-1, os depósitos integrais dos montantes devidos de PIS, como declarado pela Receita Federal em documento de fl. 119, cujo efeito legal é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Diante disso, o motivo da autuação foi a ausência de recolhimento constatada nas DCTFs do 3º e 4º trimestre de 1997, sob fundamento de não ter sido vinculada a informação da DCTF com o efetivo depósito judicial do PIS, referentes aos meses de competência dos trimestres apontados, como se verifica nos demonstrativos de fls. 23-24. Senão vejamos:

(NÚMERO 0000100199800374261)

VALORES EM REAIS

CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
Exigibilidade Suspensa	962011081-1	4.609,12		0,00	4.609,12	Proc. jud. de outro CNPJ
Exigibilidade Suspensa	962011081-1	6.360,73		0,00	6.360,73	Proc. jud. de outro CNPJ
Exigibilidade Suspensa	962011081-1	1.695,07		0,00	1.695,07	Proc. jud. de outro CNPJ

VALORES EM REAIS

CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
Exigibilidade Suspensa	962011081-1	2.062,18		0,00	2.062,18	Proc. jud. de outro CNPJ
Exigibilidade Suspensa	962011081-1	2.328,07		0,00	2.328,07	Proc. jud. de outro CNPJ
Exigibilidade Suspensa	962011081-1	3.711,45		0,00	3.711,45	Proc. jud. de outro CNPJ

Inclusive, compulsando as DCTFs apresentadas, se verifica que o Contribuinte corretamente indicava os valores declarados de PIS como sujeitos à suspensão da exigibilidade, em razão do depósito do montante integral, indicando o número do processo e a conta de depósito:

78.335.973/0001-79 3o. TRIMESTRE / 1997 D C T F - 5.2

Debitos e Creditos

Pagina: 023

GRUPO DE TRIBUTO: PIS/PASEP
 CODIGO : 8109-1
 DENOMINACAO : PIS/PASEP - Faturamento
 PERIODICIDADE: Mensal PERIODO DE APURACAO: Julho

DOCUMENTO
 N.º: 03

DEBITO APURADO	4.609,12
CREDITOS VINCULADOS	
- COMPENSACOES SEM DARF	0,00
- COMPENSACOES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSADA	4.609,12
- PAGAMENTOS	0,00
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	4.609,12
SALDO A PAGAR	0,00

Exigibilidade Suspensa Total: 4.609,12

Valor Suspenso do Débito: 4.609,12
 Número do Processo da Ação Judicial: 962011081-1
 Medida Judicial: Depósito do Montante integral Vara: 2 UF: PR
 Município: LONDRINA
 Tipo de Suspensão: Com Depósito Judicial
 Banco: 104 Agência: 1271 Conta Corrente: 7006-6
 Total do Valor Depositado: 4.609,12

Diante disso, há que se ter como fora de dúvidas que: i) o Contribuinte depositou o montante integral do PIS devido em conta judicial; ii) o depósito foi informado nas DCTFs que constituíram os créditos tributários; iii) a própria RFB reconheceu a integralidade dos depósitos, em documento presente nos autos.

Desse modo, tendo em vista que à época do lançamento tributário o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa, não há que se aplicar de maneira alguma a multa de ofício, em vista da inoportunidade de falta de pagamento, exigida pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/96, para que seja imputada tal sanção.

Ressalte-se, aliás, que o próprio art. 63 da Lei 9430/96 determina que no caso de lançamento para a prevenção da decadência, não se lance multa de ofício - o que seria uma decorrência lógica da própria tipicidade do art. 44, I, em vista da inoccorrência de descumprimento de regra tributária que obrigue o pagamento por parte do Contribuinte.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula CARF nº 17, *verbis*:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Ademais, havendo depósito no montante integral, também os juros de mora devem ser afastados, conforme entendimento assentado neste CARF, e plasmado na Súmula nº 5 do tribunal administrativo:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Por fim, frise-se que o objeto do Recurso Voluntário cinge-se à discussão da multa de ofício e juros de mora, não abrangendo o crédito tributário relativo ao PIS, objeto do mandado de segurança preventivo.

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício e juros de mora do lançamento efetuado.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator